



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 01/09/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 187 /2015-GAG

Brasília, 28 de agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 572/2011**, que *estabelece critérios e horários para manifestações ao longo da via do eixo monumental*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta, o projeto ora em exame apresenta vício de inconstitucionalidade do ponto de vista material ao estabelecer condicionamentos ao exercício do direito fundamental da reunião. Assim, o Projeto de Lei em apreço extrapola os contornos constitucionais deste direito, inscrito no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 572/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLKENBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/08/2015 18:51

819335



(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araujo)

Estabelece critérios e horários para manifestações ao longo da Via do Eixo Monumental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada, nos termos desta Lei, a livre manifestação nas vias públicas do Distrito Federal, obedecidos critérios e horários para viabilizar o direito de ir e vir do cidadão.

Art. 2º As manifestações a ser realizadas devem ser comunicadas no prazo mínimo de 48 horas à Secretaria de Segurança Pública, a fim de serem tomadas todas as providências necessárias à segurança dos manifestantes e à organização do fluxo dos veículos nos locais.

Art. 3º Para realização de manifestações, os participantes devem efetuar a concentração pública próxima à área do evento, em local a ser definido pelos órgãos de segurança, para evitar o menor transtorno possível ao trânsito do local.

Art. 4º As manifestações ao longo do Eixo Monumental devem ocorrer, preferencialmente, no canteiro central.

Art. 5º Não havendo condições para a utilização na forma prevista no art. 4º, são permitidas manifestações ao longo do Eixo Monumental, desde que não ocupem mais do que uma faixa de rolamento da via, sem que haja cruzamento entre uma faixa e outra, exceto nas faixas de pedestres.

Art. 6º É vedada a realização de manifestações por meio de carreata, passeata, marchas e qualquer outra da mesma natureza nas vias públicas de grande fluxo nos horários de trânsito intenso.

§ 1º Considera horário de trânsito intenso aquele compreendido entre 7h e 9h e entre 17h30 e 19h30.

§ 2º O Poder Executivo deve definir as vias públicas passíveis de aplicação da restrição imposta neste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de agosto de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 187/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 572/15, que “estabelece critérios e horários para manifestações ao longo da via do eixo monumental”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial